



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Vistos, etc.

A. RELATÓRIO

MIRELLE GALVÃO BEULKE, qualificada nos autos, afora Reclamatória Trabalhista em face de UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA – UBEA, também qualificada. Apresenta postulação em fls. 09-11. Outorga à demanda o valor de R\$ 30.000,00. Aporta documentação.

A reclamada comparece à audiência, mas não se alcança composição amigável. Apresenta contestação, pela qual pede pela improcedência do petitório do autor.

Em audiência de instrução, tomam-se depoimentos pessoais e ouvem-se três testemunhas.

Razões finais orais.

Inexitosa nova tentativa de conciliação.

Sucintamente, é o relatório.

B. FUNDAMENTAÇÃO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Todos as pretensão são coerente e suficientemente fundamentadas.

Rejeita-se.

2. MÉRITO.

2.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Aplicando-se o disposto no art. 7º, XXIX da CRFB/88 (com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 28) e art. 11 da CLT, na forma de contagem autorizada pela Súmula nº 308 do TST (ex-O.J. n. 204 da SDI-I do TST), tem-se que sendo a ação ajuizada em **19.12.2012**, estão prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2007. Nessa forma é pronunciada a prescrição. Em relação a tais créditos, extingue-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A prescrição reconhecida não alcança pedido declaratório de vínculo de emprego, bem como a consequente pretensão de retificação de registro.

A prescrição também não atinge os depósitos do FGTS, cujo prazo é trintenário (art. 23, parágrafo 5º da Lei nº 8.036/90), eis que ajuizada a ação dentro do biênio legal (Súmula 362).

Ressalte-se, todavia, que a falta de depósitos não se confunde com diferenças dos mesmos. Na forma da Súmula nº 206 do TST, o pedido de diferenças pela não observância de critérios legais para realização dos depósitos é quinquenal.

2.2.PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RETIFICAÇÃO

Historia a autora que iniciou contrato de emprego com o réu em 01.8.1997, mas só teve CTPS registrada em 01.5.1998. Pretende reconhecimento de período não anotado, retificação da CTPS e pagamento de verbas do período.

Contesta o réu que, antes da anotação, a reclamante “pretou serviços autônomos” e “conforme disponibilidade”.

A reclamada é instituição de ensino superior. O oferecimento de educação apenas pode ser conduzido com o trabalho de professores, exatamente a tarefa desempenhada pela reclamante.

Atuando a demandante na execução da atividade fim da requerida, presume-se a modalidade contratual padrão para a atividade, o pacto de emprego. Por consequência, outras formas de contratações constituem-se exceções e, como tal, demandam firme demonstração.

Deixou a requerida de apresentar meios de prova que demonstrassem a excepcionalidade alegada.

Ademais, os documentos de fls. 314-321 fazem demonstrar que houve regularidade no labor da reclamante.

A relação jurídica estabelecida no contrato de emprego diferencia-se, basicamente, dos demais contratos de trabalho, diante da configuração no plano fático da coincidência de cinco fatores: alteralidade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Diante do Princípio da Primazia da Realidade – que rege o Direito do Trabalho – é necessária a identificação, no presente caso de tais elementos, em cotejo com o conjunto probatório.

Alteralidade é o requisito da relação de emprego que determina ser o empregador o sujeito do contrato que suporta os riscos da atividade econômica a que também está submetido seu funcionário. A admissão do



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

funcionário, pagamento de seu salário e direção da força de trabalho não passam de consequência da assunção dos riscos da atividade econômica.

No caso dos autos, verificou-se que o trabalho prestado pela autora era fornecido pela reclamada, já que todas as turmas em que ministrava aulas eram indicadas pela ré. Restou evidenciado que toda a estrutura de trabalho era suportada pela requerida: local, marcação de horários de aulas e constituição das turmas.

Subordinação é o traço distinto e inconfundível presente no contrato de emprego que impede a confusão com os demais contratos de trabalho. Todo empregado deve, necessariamente, realizar seus serviços de forma subordinada. Dentro dos limites estabelecidos na avença, passa o empregador a possuir o direito de dispor da força de trabalho oferecida por seu funcionário. Tal pode se dar com efetividade, ou apenas na forma latente. Normalmente, se materializa com controle de horário, orientação e distribuição das tarefas, aplicação de sanções disciplinares, etc.

Tratando-se a autora de professora universitária, a identificação da subordinação não pode permanecer limitada aos contornos históricos da subordinação dita *subjetiva*, própria do contrato de emprego. Ocorre que o trabalho do professor – como de grande parte das chamadas profissões liberais – possui elevada carga de tecnicidade e liberdade de condução pessoal na execução das tarefas. Há relevante independência no trabalho do profissional, pois este, e não o empregador, é possuidor da tecnologia da prestação do trabalho. Por esse motivo, historicamente, esses profissionais são chamados de liberais, recebendo sua remuneração na forma de honorários; recebiam honorários, pois trabalhavam pela honra do ofício e não simplesmente para o recebimento de contraprestação pecuniária. No caso do professor, a liberdade de condução das atividades é imprescindível, elevando-se à condição histórica de “liberdade de cátedra”.

Todavia, a continua e atual *proletarização* das profissões liberais obriga o repensar dos critérios de subordinação subjetiva. A subordinação que deve se ter em mente, principalmente na análise de relação de emprego com detentores de profissão liberal, é a da modalidade *objetiva*. A necessidade é a de identificação do modo e motivo pelo qual havia o trabalho prestado pelo colaborador. Ou seja, verificar se o trabalhador inseria-se objetivamente nas engrenagens principais que movimentam o empreendimento empresário.

A prestação de serviços educacionais (a “venda” do conhecimento e da cultura) é inerente às atividades de universidades, quer se apresentem formalmente como sociedades limitadas, entidades filantrópicas ou mesmo cooperativas. A utilização de serviços de profissionais terceiros, com percepção indireta dos resultados econômicos do serviço, não se trata de simples contingência de necessidade do serviço, mas de objetivo que apenas pode ser obtido com o trabalho contínuo e sistemático de uma única classe de



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

profissionais, os professores. Por lógica, forma-se clara inserção natural do trabalho do docente, que se coloca como mecanismo humano imprescindível do empreendimento.

Mas o modo de exploração empresarial do trabalho do professor não modifica substancialmente as características técnicas do trabalho humano comprado. Permanece o professor empregado a exercer suas atribuições laborais com liberdade de escolha de método. O diferencial da atualidade é a agregação da característica de que esses profissionais cada vez mais tendem a se inserir nas engrenagens de grandes empreendimentos empresariais de exploração continuada de trabalho. O capital alcança também a exploração da venda de educação e cultura e, portanto, precisa da obtenção da mais valia dos elementos humanos que, objetivamente, produzem tal objetivo social.

Como efeito dessas novas conformações, remodelam-se as características da profissão liberal: é cada vez menos “liberal” o trabalho no que se refere à escolha dos tomadores. Apesar do método de trabalho se manter o mesmo, mas modifica-se bastante a forma como o serviço é oferecido. Ressalte-se que esse processo de *proletarização* não é exclusivo dos professores, mas estende-se a diversas outras profissões liberais, como publicitários, médicos, engenheiros, arquitetos e, até mesmo, advogados.

Mesmo o trabalho da autora sendo exercido sem supervisão técnica – o que é próprio das atividades de professor, e assegura a liberdade de cátedra – resta clara sua subordinação, pelo menos, objetiva no empreendimento.

Refere-se a **personalidade** com a impossibilidade de substituição do empregado por outro sujeito no curso da mesma relação de emprego. Como refere a Professora Carmen Camino: “*A prestação de trabalho é personalíssima porque o objeto do contrato de trabalho não é o resultado do trabalho, mas o ato de trabalhar*”¹.

Ao que se verifica, o trabalho era realizado apenas pela reclamante, sem que fosse substituída ou pudesse delegar a prestação dos serviços a outro professor que não fosse vinculado à reclamada. É clara, nessa situação, a personalidade.

Não se admite contrato de emprego gratuito. Presume-se que o empregado oferece sua força de trabalho em atividade econômica pela busca de salário. Daí a **onerosidade** inerente a tal modalidade avençal. Diante dessa regra, e em observância ao Princípio da Primazia da Realidade, pouco importa o nome que foi dado a modalidade de contraprestação dos serviços, bastando que se adapte aos demais elementos da relação de emprego.

¹ CAMINO, Carmen. Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre, Síntese, 1999, p. 87.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É inconteste que a autora recebia contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Também não há dúvidas de que a atividade exercida pela autora junto à reclamada ocorria para obtenção de salário. Nada há a indicar que o trabalho fosse voluntário, altruísta. A circunstância do recebimento da remuneração ocorrer sem valores fixos, mas dependente do número de horas de trabalho não descaracteriza o caráter oneroso do contrato.

Por **continuidade** deve-se entender a caracterização dos serviços como não-eventuais. Pouco importa o lapso de tempo em que é prestado, mas sim a inserção natural da atividade nas necessidades normais da empresa. Trabalho contínuo, portanto, é aquele que não é circunstancialmente necessário, como numa situação de emergência, mas naturalmente inserido no dia-a-dia do empreendimento econômico.

Presente a continuidade no trabalho da autora, tendo em vista que, sendo a atividade da reclamada de prestação de serviços educacionais nessa cidade, é usual que mantivesse mantivesse a ela subordinado para a execução das tarefas.

Presentes, pois, todos os elementos de fato que caracterizam o trabalho subordinado, típico da relação de emprego.

Com efeito, declara-se que MIRELLE GALVÃO BEULKE e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA – UBEA mantiveram contrato de emprego desde 01.8.1997.

A existência de recesso escolar não produz qualquer interferência na continuidade do contrato.

Condena-se a parte demandada a retificar o contrato na CTPS da autora, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária (art. 461 do CPC) de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o total de 30 dias, quando, sem prejuízo da multa, a anotação poderá ser realizada pela Secretaria da Vara. Para tanto, deverá a autora depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, contadas do trânsito em julgado da sentença. O salário inicial a ser anotado é observado à época para a hora-aula.

Condena-se ao pagamento do FGTS do período, calculado conforme valores pagos, em execução direta.

Em razão da prescrição reconhecida, não há direito de pagamento de diferenças de férias.

2.3.REAJUSTES SALARIAIS

Deixa a autora de cumprir com seu ônus probatório de demonstração de diferenças de reajustes salariais.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Julga-se improcedente.

2.4.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Como consequência do reconhecimento de início do contrato em 01.8.1997, há direito de diferenças de adicional por tempo de serviço.

Condena-se ao pagamento de adicional por tempo de serviço, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, horas extras, repousos, adicional de aprimoramento acadêmico e FGTS, em execução direta.

2.5.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Pretende a autora pagamento de horas extras em razão das seguintes atividades fora de sala de aula:

- orientações de trabalhos de final de curso;
- leitura de trabalhos de final de curso;
- participação em bancas;
- reuniões ordinárias;
- reuniões de planejamento estratégico;
- correção de provas;
- participação em curso de extensão em EAD;
- participação em oficina Moodle;
- tempo de trabalho no Moodle;
- tempo de trajeto.

Contesta o réu aduzindo que o tempo remunerável é apenas o das horas aulas e que nesta categoria já está previsto todo o tempo de atividades desenvolvidas fora da sala de aula.

Conforme depoimento pessoal do representante do réu, não há anotações de atividades extra-sala de aula. Logo, não eram individualmente remuneradas todas as demais eventuais atividades desenvolvidas pela autora, acima elencadas. O centro da tese da reclamada é que, conforme disposto no artigo 320 da CLT, não há qualquer previsão de pagamento de horas atividade. Estaria, portanto, embutida na remuneração de horas-aula todas as demais obrigações da reclamante.

Não há dúvidas que a atividade de docência em muito exorbita a simples presença em sala de aula. O tempo de preparação de aulas e



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

correção de provas são apenas as atividades mais simples e que, historicamente, acompanham a profissão. Todavia, o aprimoramento das demandas educacionais, acompanhado pelo desenvolvimento de ferramentas de comunicação, tem incrementado sobremaneira as demandas para os profissionais de ensino. Somam-se obrigações constantes de aprimoramento, suporte em ambientes não físicos e acompanhamento dos alunos em diversas obrigações que também esses são submetidos.

Em resumo, há larga soma de atribuições aos professores, e que inexoravelmente demandam que disponham de mais tempo de trabalho.

A compreensão de que horas-atividade não podem se reconhecer simplesmente inseridas no pagamento das horas-aula foi devidamente apreendida em sentença do Exmo. Juiz do Trabalho e professor universitário, Dr. Rafael da Silva Marques, no julgamento do processo **0000076-52.2010.5.04.0029**. Utilizam-se dos fundamentos abaixo vertidos como razões de decidir:

Sem razão a ré. Salvo os casos de trabalho voluntário, ou seja, aquele efetuado por motivos religiosos ou humanitários, não existe trabalho sem a respectiva contraprestação pecuniária. A todo trabalho, portanto, corresponde um salário, sob pena de enriquecimento sem causa do empresário, que se apropria da energia desempenhada pelo obreiro, já que acrescenta o valor pago a seus trabalhadores no preço do produto.

A hora-atividade nada mais é do que o tempo gasto pelo professor para a preparação de aulas, correção de provas e trabalhos.

Pela legislação vigente, não há nenhum indicativo que aponte que a hora-aula remunere também o período de hora-atividade. Isso ocorre porque o artigo 320 da CLT refere que "A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários", não excluindo a remuneração da hora-atividade, porquanto o Título III, Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho deve ser interpretado em consonância com as demais normas de proteção ao trabalho, que determinam o pagamento de remuneração sempre que houver trabalho.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, em seu artigo 67, V, assegura aos profissionais da educação o direito aos períodos reservados para o estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. Possui, esta



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

norma, nítido caráter trabalhista, devendo ser interpretada de forma sistemática, englobando todo o sistema jurídico, evitando injustiças e má aplicação dos princípios de direito.

Não se diga que a LDB apenas é aplicável ao ensino público. O artigo 1, parágrafo primeiro, refere que “Esta lei discrimina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”, não fazendo qualquer distinção com relação ao setor público ou privado.

Por fim, admitir-se que no valor da hora-aula esteja embutido o valor da hora-atividade é aceitar como válido o pagamento de forma compressiva, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência uniforme do TST, Súmula 91.

Práticas como esta da reclamada, ou seja, de não contraprestar de forma correta o professor, devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário que, entre outras, tem a função de corrigir as injustiças sociais, não permitindo que a má valorização dos profissionais ligados aos serviços essenciais, tais como professores, polícia, bombeiros, entre outros, continue ocorrendo.

Ainda, a valorização profissional de quem forma profissionais deve ser incentivada. As escolas e instituições de ensino particulares, justamente por explorarem atividade que deveria, a todos, ser concedida pelo Estado, é que devem bem remunerar seus profissionais, buscando a excelência no ensino, com professores bem pagos, motivados e que possam transmitir o melhor aos alunos.

Procede, portanto, o pedido de pagamento da hora-atividade, 20% sobre o valor da carga horária, destinado à realização das atividades de preparação de aulas, avaliação e correção de provas, exames e trabalhos. Procedem, igualmente, os reflexos sobre o FGTS e multa de 40%, repousos semanais remunerados, aviso-prévio, horas extras pagas, adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3. Forma de apuração conforme critérios da Súmula 264 do TST. Os reflexos nos adicionais de hora-atividade são improcedentes porque a parcela não deve refletir sobre ela própria.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Soma-se que a verba paga pelo réu “adicional de professor horista” não se confunde com a remuneração de horas-atividade. Não serve, portanto, para qualquer abatimento.

Tal qual nos fundamentos da sentença acima, compreende-se que nem todas as horas-atividade podem ser remuneradas como extras. Conquanto a lei não define critérios para contraprestação das atividades extraclasse, tem-se por razoável o montante de 20% sobre a remuneração do professor, calculada com base no valor da hora-aula. O mesmo critério vem sendo utilizado por este Regional, como por exemplo nos julgamentos dos processos 0001379-57.2010.5.04.0561 (RO) e 0001436-91.2011.5.04.0027 (RO). Compreende-se que esse critério deve ser utilizado para as atividades em que é difícil a quantificação de tempo utilizado pelo professor. São duas as circunstâncias: Primeiro, aquelas em que o labor ser executado fora do estabelecimento educacional. É o caso, por exemplo, do trabalho em preparação de aulas, correção de provas, leitura de trabalhos e atuação na plataforma Moodle. Segundo, nas atividades que, mesmo desenvolvidas dentro da escola, é extremamente variado o tempo gasto, como por exemplo orientação de alunos e leitura de trabalhos de final de curso.

Já nas atividades desempenhadas dentro do estabelecimento educacional, em que é melhor definível a quantificação de tempo para o desempenho das atribuições, deve-se observar o critério legal. Aplica-se, portanto, a normativa – legal ou convencional – para remuneração de horas extras.

a) Com base nos depoimentos testemunhais, e valendo-se o Juízo de critério de razoabilidade, são os seguintes os períodos a serem remunerados como horas-atividade (20% do valor da hora-aula):

a.1) preparação de aulas e correção de provas: 20% do total das horas aulas pagas no período;

a.2) leitura de trabalhos de conclusão: 10 horas por semestre;

a.3) atuação na plataforma Moodle: 4 horas por semana;

a.4) orientação de trabalhos de final de curso: 4 horas por semana;

b) Pagamento com hora normal, somado a adicional de hora extra de 50%:

b.1) três reuniões por semestre (fora do recesso), cada uma com duas horas de extensão (cláusula 19, I, b, CCT 2012-2013);



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

b.2) uma reunião de planejamento estratégico (fora do recesso), em 2010, com duas horas de extensão (cláusula 19, I, f, CCT 2012-2013);

c) Pagamento com hora normal, somado a adicional de hora extra de 100% (cláusula 19, III, CCT 2012-2013): participação em bancas: 30 horas por semestre.

Observava-se que não há firme demonstração de que a reclamante participou de curso de extensão em EAD e oficina Moodle, já que seu nome não consta nas folhas de presença.

Também não há direito à remuneração de modalidade horas *in itinere*, pois não cumprido o requisito de distância presente na CCT (cláusula 15 CCT 2013-2013). Ademais, os campi não se localizam em áreas de difícil acesso.

Observada a remuneração pertinente, fixada nos itens “a”, “b” e “c” acima, haverá reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, repousos semanais e FGTS em execução direta. Também será observado para os períodos de recessos escolares. Forma de apuração conforme critérios da Súmula 264 do TST.

Não há abatimentos dos períodos de licenças previdenciárias, vez que a diferença salarial devida serve também à compensar diferenças de valor do benefício previdenciário.

2.6.MULTAS

Não há aplicação das multas previstas em CCTs, vez que as normas descumpridas prevêm cominação específica.

Julga-se improcedente.

2.7.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tratam-se de encargos legais, de desconto cogente, segundo preceituam as leis 8.212/91 (INSS) e 8.541 (IRPF).

Cabe a esta Justiça Especializada, nos processos trabalhistas em que se apurar verba integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, determinar o recolhimento, mês a mês, observado o teto estabelecido pela legislação previdenciária do valor devido à contribuição social, e, inclusive, prosseguir na execução, em caso de inadimplemento.

Assim, impõe-se, inclusive de ofício, a determinação do recolhimento a ser procedido mês a mês referentes às verbas com natureza de



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

salário-de-contribuição, exclusivamente, conforme conceito fornecido pelos artigos 28 e parágrafo 8º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em relação às contribuições previdenciárias, em observância à determinação do art. 832 da CLT e Provimento n. 001/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, serão incidentes sobre as cotas patronal e do empregado, e incidirão sobre as parcelas da condenação que, na forma do art. 214 do Dec. 3.048/99) integram o salário de contribuição: salários, horas extras e reflexos em décimo terceiros salários. O FGTS deferido não integra o salário de contribuição.

O prazo para o recolhimento é até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, devendo a comprovação nos autos ser feita no prazo de dez dias a partir do recolhimento.

Quanto à parcela devida pelo reclamante, deve ser por este suportada, razão pela qual são autorizados os respectivos descontos, devendo os valores ser apurados na forma do disposto no art. 276, § 4º, do Decreto supra.

Portanto, os valores devidos pelo reclamante deverão ser descontados de seu crédito. Os valores devidos pela reclamada, somados às contribuições do reclamante, acrescidos ambos de juros, correção monetária e multa, apurados desde a época em que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados, na forma da legislação previdenciária própria, deverão ser incluídos na condenação da reclamada, para posterior liberação em favor do INSS.

Diante da inclusão do parágrafo único no artigo 876 da CLT pela Lei nº 11.457/2007, as parcelas referentes ao salário contratual devidas em virtude do reconhecimento do vínculo de emprego serão suportadas unicamente pelo empregador, visto que este deixou de efetuar a retenção a que estava obrigado à época do pagamento.

O imposto de renda será verificado mês a mês, com base nas alíquotas e base de cálculo das épocas próprias em que as verbas deveriam ter sido pagas. Com efeito, se as verbas trabalhistas ora deferidas fossem pagas corretamente e em época própria, a parte autora estaria sujeita a alíquotas e limites de isenção diversos do que sobre o montante total. Tal critério encontra ressonância, ainda, no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, que prevê a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte.

2.8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma do Súmula 200 do TST e art. 883 da CLT, os juros são devidos desde o aforamento da demanda e até a data do efetivo pagamento.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Deverá ser observado o disposto na OJ-SDI/TST n. 124, de modo que a correção monetária incidirá somente a partir do momento em que as verbas se tornaram legalmente exigíveis pelo reclamante (art. 459, parágrafo único da CLT).

Não se pode utilizar o índice do mês trabalhado, pois dessa forma significaria corrigir o salário quando este ainda não era exigível.

Utilizar-se-á dos elementos constantes nas Tabelas de Atualização elaboradas pela Assessoria Econômica do Egrégio TRT da 4ª Região.

Quanto às férias, verbas de rescisão, 13º salário e FGTS (acaso deferidas), deverão ser observadas as épocas próprias distintas, conforme CLT, artigos 145; 477, § 6º; art. 1º da Lei nº 4.749/65 e art. 15, da Lei nº 8.036/90, respectivamente.

2.9.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo do trabalho, historicamente, os honorários de advogado são pagos caso atendidas as circunstâncias legais das normas processuais. Ocorre que o Princípio Geral da Sucumbência, instrumentalizado no art. 20 do CPC não é de todo aplicável às lides trabalhistas, em vista da permanência do *ius postulandi*. Inclusive, esclarece a Súmula 329 do TST que “mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST.”

Na forma da Lei nº 5.584/50, os honorários patronais são devidos, desde que o reclamante esteja representado por procurador credenciado ao sindicato do obreiro. O diploma legal não se refere a honorários advocatícios, mas a honorários assistenciais, pois é instituto específico da assistência judiciária gratuita.

Todavia, a vigência do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) veio a positivar no sistema jurídico pátrio a ideia da reparação integral dos prejuízos advindos tanto da inexecução do contrato, como da responsabilidade civil extra-contratual (art. 944). O CCB/02 trata de regramento geral, aplicado como tal a todas as relações jurídicas de Direito Privado, incluindo o contrato de emprego (art. 8º da CLT). Em especial, indicam os arts. 389 e 404 do CCB que a restituição do prejuízo pela inexecução contratual será paga com atualização monetária, abrangendo juros, custas, pena convencional e **honorários de advogado**. Ou seja, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Conclui-se, com base no disposto nos arts. 389 e 404, que a restituição integral dos prejuízos advindos ao reclamante pela inexecução parcial do contrato de emprego pelo réu apenas pode ocorrer com a indenização, também, dos valores dispendidos por conta do pagamento dos honorários a seu procurador. Aplicam-se as limitações estabelecidas na Lei n. 5.584/50 e Súmula n. 219 do C. TST, estabelecendo remuneração de 15% sobre o valor da condenação no processo trabalhista de conhecimento.

Assim, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A verba será abatida dos valores acordados entre autor e seu advogado em contrato de honorários.

C. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo o mais constante nos autos, rejeitam-se as preliminares e julga-se procedente em parte o petitório de MIRELLE GALVÃO BEULKE aforado em face de UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA – UBEA.

Declara-se que MIRELLE GALVÃO BEULKE e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA – UBEA mantiveram contrato de emprego desde 01.8.1997. Deverá a ré efetuar retificação da CTPS, conforme fundamentação.

Nos termos da fundamentação, condena-se a requerida ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) FGTS do período não registrado, calculado conforme valores pagos, em execução direta;
- b) diferenças de adicional por tempo de serviço, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, horas extras, repousos, adicional de aprimoramento acadêmico e FGTS, em execução direta;
- c) horas-atividade, em 20% do valor da hora-aula, para atuações em preparação de aulas e correção de provas (20% do total das horas aulas do período), leitura de trabalhos de conclusão (10 horas por semestre), atuação na plataforma Moodle (4 horas por semana) e orientação de trabalhos de final de curso(4 horas por semana), com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, repousos semanais e FGTS em execução direta, incluindo períodos de recesso;
- d) remuneração de hora normal, somado a adicional de hora extra de 50% para atuações em três reuniões por semestre (fora do recesso), cada uma com duas horas de extensão; e



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001647-90.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

uma reunião de planejamento estratégico (fora do recesso), em 2010, com duas horas de extensão, sempre com reflexos em férias com 1/3, 13^o salários, aviso prévio, repouso semanais e FGTS em execução direta, incluindo períodos de recesso;

e) hora normal, somado a adicional de hora extra de 100% para atuação em bancas (30 horas por semestre), com reflexos em férias com 1/3, 13^o salários, aviso prévio, repouso semanais e FGTS em execução direta, incluindo períodos de recesso;

f) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, observada a incidência da norma aplicável e da fundamentação.

A demandada sucumbente pagará custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor fixado à condenação de R\$ 50.000,00, ao final complementadas.

A ré deverá recolher contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença publicada em secretaria e via *internet*. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Rodrigo Trindade de Souza
Juiz do Trabalho Substituto

Diretor de Secretaria